

PROCESSO Nº 0701012017-0

ACÓRDÃO Nº 0354/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: MIRANDA MOVEIS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: JOSÉ DOMINGOS MOURA ALVES..

Relatora: Cons.<sup>a</sup> SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. ESTOQUE A DESCOBERTO (FISCALIZAÇÃO PERÍODO ABERTO). VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*As saídas subsequentes de mercadorias depositadas em armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte no mesmo Estado, deve ser considerada como ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.*

*Instrução probante insuficiente para lastrear a acusação impossibilitou conferir certeza e liquidez ao crédito tributário levantado, acarretando improcedência do lançamento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovido, para manter inalterada a sentença monocrática e julgar improcedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001154/2017-02, lavrado em 11/05/2017, contra a empresa, MIRANDA MOVEIS LTDA., inscrição estadual nº 16.115.356-9, eximindo o sujeito passivo dos ônus do presente lançamento tributário.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de julho de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira Relatora (Suplente)

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**RACHEL LUCENA TRINDADE**  
Assessora



PROCESSO Nº 0701012017-0  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente : GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP.  
Recorrida: MIRANDA MOVEIS LTDA.  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ -  
JOÃO PESSOA.  
Autuante: JOSÉ DOMINGOS MOURA ALVES.  
Relatora: Cons<sup>a</sup>. LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. ESTOQUE A DESCOBERTO (FISCALIZAÇÃO PERÍODO ABERTO). VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*As saídas subsequentes de mercadorias depositadas em armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte no mesmo Estado, deve ser considerada como ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.*

*Instrução probante insuficiente para lastrear a acusação impossibilitou conferir certeza e liquidez ao crédito tributário levantado, acarretando improcedência do lançamento.*

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001154/2017-02, lavrado em 11/05/2017, contra a empresa, MIRANDA MOVEIS LTDA., inscrição estadual nº 16.115.356-9, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2013 e 31/12/2013, constam as seguintes denúncias:

- ESTOQUE A DESCOBERTO (FISCALIZAÇÃO PERÍODO ABERTO) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte mantém estocadas no seu estabelecimento, mercadorias tributáveis acobertadas de notas fiscais (estoque a descoberto), fato este que resulta na obrigação de recolhimento do imposto devido.
- VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte vendeu mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal, culminando na falta de recolhimento do imposto.

Foram dados como infringidos os art. 150 c/c art. 172, e arts. 158, I e 160, I, todos do RICMS-PB, sendo proposta a penalidade prevista no art. 82, V, “a” e “b”, da Lei nº 6.379/96, e apurado um crédito tributário no valor de R\$ 95.966,72, sendo R\$ 47.983,36, de ICMS, e R\$ 47.983,36, de multa por infração.

Cientificada, da ação fiscal, por via postal, em 24/5/2017 (fl. 87), respectivamente, a autuada apresentou reclamação, em 21/6/2017 (fls. 88-110).

Na sua defesa, argui, em preliminar, a nulidade do lançamento fiscal, por se basear em planilhas “ininteligíveis”, não precisar o período exato do levantamento quantitativo e não haver referência a quais documentos se fundamentou o lançamento de ofício.

No mérito, aduz que escriturou as Notas Fiscais Eletrônicas, relativas às operações de remessa e retorno de mercadorias, todas sem incidência do ICMS, no Sistema de Escrituração Digital, no exercício de 2013.

Afirma que a planilha elaborada pelo auditor é absolutamente ininteligível, que não foi relacionado, de modo individualizado, as notas fiscais de entradas e saídas que foram consideradas no levantamento fiscal, que não há referência se o período é aberto ou fechado, para consideração dos valores dos estoques iniciais e finais, e que não há referência dos preços unitários que serviram para arbitrar a base de cálculo das diferenças encontradas.

Ao final, requer o acolhimento da preliminar por cerceamento de defesa, e, eventualmente, julgar improcedente o auto de infração.

Com informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, (fl. 136), e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela improcedência do feito fiscal, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/13 (fls.138-145), nos termos da seguinte ementa:

**ICMS. ESTOQUE À DESCOBERTO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (EXERCÍCIO ABERTO). ANÁLISE DE EXERCÍCIO FECHADO. DEPÓSITO FECHADO. ACUSAÇÃO DESCONFIGURADA.**

**VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. DEPÓSITO FECHADO. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE.**

- A constatação de estoque a descoberto impõe ao contribuinte o recolhimento do imposto. Porém, a autuada é depósito fechado e reputa-se incorreta a exigência relativa ao Levantamento Quantitativo de Mercadorias que detectou estoque a descoberto de exercício aberto, realizado em auditoria de exercício fechado.

- É irregular a venda de mercadorias sem emissão da correspondente documentação fiscal, conforme Levantamento Quantitativo de Mercadorias.

- Autuação de vendas sem emissão de documentos fiscais a depósito fechado resta incompatível com a atividade desta filial. Responsabilidade de recolhimento do imposto cabe à empresa matriz. Intelecção alcançada através do §3º do art. 45 do RICMS/PB.

**AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE**

Cientificada da decisão de Primeira Instância no seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, em 19/3/2020 (fl. 148), a autuada não apresentou recurso voluntário.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

**Este é o relatório.**

## VOTO

Em exame, o recurso *de ofício* contra decisão de primeira instância que julgou *nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001154/2017-02, lavrado em 24/5/2017, contra a empresa em epígrafe e os responsáveis nele qualificados, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

### Levantamento Quantitativo de Mercadorias

O presente auto de infração trata de levantamento quantitativo de mercadorias, onde a fiscalização levantou a ocorrência de estoque a descoberto e vendas de mercadorias sem documentação fiscal, no exercício de 2013, conforme demonstrativos (fls. 19-84).

**Como se sabe, o levantamento quantitativo é um procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, em um determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final no período considerado.**

A técnica consiste em confrontar, em cada período fiscalizado, as mercadorias disponíveis para vendas (EI + C) com a soma das saídas mais o estoque final (S + EF), devendo ser satisfeita a equação  $EI + C = S + EF$ . As eventuais diferenças denotam irregularidade, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto, na forma da legislação tributária.

Assim, a constatação de diferença a menor denota a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas (estoque a descoberto), por outro lado, se o valor das disponibilidades suplantam a soma das saídas realizadas, mais o estoque final, materializa-se a ocorrência de vendas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Em ambos os casos, fica o contribuinte sujeito ao recolhimento do imposto, na forma da legislação em vigor.

Em primeira instância, o julgador singular decidiu pela improcedência do feito fiscal, observando que as eventuais diferenças deveriam ser direcionadas à empresa Matriz, em face ao disposto no art. 45, §3º do RICMS/PB:



*Art. 45. O local da operação ou da prestação para os efeitos da cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável é:*

*(...)*

*§ 3º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte no mesmo Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.*

E, nesse ponto, cabe o registro de que, após verificação no Sistema de Administração Tributária – ATF, desta Secretaria, foi possível constatar que a empresa matriz (depositante das mercadorias remetidas ao autuado), localizada no Estado da Paraíba, com inscrição estadual de nº 16.108.749-3, possui atividade econômica principal de “COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS (CNAE 4754-7/01)” e foi fiscalizada no mesmo período objeto desse lançamento tributário, sendo autuada através do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000138/2017-00, decorrente da Ordem de Serviço nº 93300008.12.00004903/2016-22.

Ademais disso, outro fato impede que se dê sequência ao lançamento fiscal presente no libelo basilar, qual seja: as provas apresentadas pela fiscalização foram insuficientes para conferir a liquidez e certeza ao crédito tributário levantado.

Neste sentido, a fiscalização trouxe aos autos cópia do livro de inventário do final do exercício de 2013 (*fls. 11-18*), mas deixou de colacionar o inventário de 2012 e os registros de entradas e saídas, que lastreassem a movimentação do exercício de 2013, impossibilitando a identificação dos documentos fiscais que fundamentaram a exação fiscal, aniquilando totalmente o lançamento tributário em apreço.

Merece ainda destaque, o fato de que a autuada possui atividade de depósito fechado e não realiza vendas de mercadorias, e como bem pontuado pelo julgador singular “*restam incompatíveis as cobranças exaradas neste lançamento tributário, direcionadas a estabelecimento que figura como depósito fechado, tendo em vista que as acusações devidas se respaldam em saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do ICMS (estoque a descoberto de período fechado, pois seria a acusação cabível, e vendas sem emissão de documentação fiscal), e tais cobranças deveriam ser direcionadas a empresa matriz*”, como de fato o foram, conforme já mencionado.

Portanto, ratifico a decisão de primeira instância, declarando a improcedência do crédito tributário apurado, em face as irregularidades constantes no lançamento fiscal.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença monocrática e julgar *improcedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001154/2017-02, lavrado em 11/05/2017, contra a empresa, MIRANDA MOVEIS LTDA., inscrição estadual nº 16.115.356-9, eximindo o sujeito passivo dos ônus do presente lançamento tributário.

Segunda Câmara, Sessão realizada por vídeo conferência, em 19 de Julho de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira Relatora

